## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0010737-62.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Compra e Venda

Requerente: Cromoline Quimica Fina Ltda Epp

Requerido: Instituto de Quimica de São Carlos Iqsc da Universidade de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por CROMOLINE QUÍMICA FINA LTDA EPP, contra o INSTITUTO DE QUÍMICA DE SÃO CARLOS -IQSC USP, alegando, em síntese, ter realizado contrato de compra e venda com o requerido, para a aquisição dos produtos descritos na inicial, no valor total de R\$ 5.789,94, solicitando que fosse esse valor faturado para 14.01.2011, com pagamento por meio de depósito em conta corrente. Aduz que os produtos comprados foram entregues ao requerido, acompanhada das respectivas notas fiscais, contudo, o pagamento não foi realizado, pois se verificou que seus dados estavam inscritos no Cadin Estadual. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/31.

Citado (fls. 40), o requerido apresentou contestação (fls. 42/44), requerendo, preliminarmente, a correção do polo passivo e o reconhecimento de nulidade da citação. No mérito, afirmou que, ao sobrestar o pagamento referente aos produtos recebidos da requerente, agiu em respeito à Lei Estadual nº 12.799/2008. Depositou o valor dos produtos e requereu, em caso de procedência do pedido, que seja apenas condenado a liberar o dinheiro da contratação, sem a incidência de juros e honorários advocatícios.

Réplica apresentada às fls. 53/57.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Inicialmente, determino a correção do polo passivo da ação, conforme requerido às fls. 42, passando a constar como ré a USP - Universidade de São Paulo, já que o Instituto de Química de São Carlos é apenas uma Unidade Universitária sua. Proceda-se às retificações

necessárias.

Não é o caso de se reconhecer a nulidade da citação, pois a USP tomou conhecimento da ação, por intermédio da representante de sua unidade universitária (fls. 40), tanto que ofertou contestação, não se verificando qualquer prejuízo.

No mais, o pedido é procedente.

Alegou a ré que não poderia pagar o débito referente à aquisição dos produtos mencionados na inicial, porque a autora possui registro no Cadin Estadual. Invocou o arigó 6º da Lei Estadual nº 12.799/08.

Insta salientar o fato de que, no caso em exame, inexiste qualquer impugnação em relação aos produtos adquiridos, presumindo-se que tenham sido entregues à USP em perfeita consonância com as estipulações do contrato.

Dessa maneira, mesmo estando a autora inscrita no Cadin Estadual, não é lícito à requerida se favorecer dos produtos comprados e se eximir de pagar por eles, o que, certamente, caracterizaria enriquecimento ilícito.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça:

Mandado de Segurança. Contrato administrativo. Retenção de pagamento por parte da Municipalidade em razão de estar a contratada inscrita no Cadin Municipal. Inadmissibilidade. Artigo 3°, inciso II, da Lei Municipal nº 14.094/05 que não se coaduna com o disposto na Lei nº 8.666/93. Enriquecimento injustificado da Municipalidade. Recursos oficial e voluntários impróvidos (TJ-SP, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 25/02/2014, 11ª Câmara de Direito Público, undefined).

MANDADO DE SEGURANÇA – Contrato administrativo Prestação de serviços Retenção do pagamento pelo ente público por estar a contratada inscrita no CADIN Inadmissibilidade Forma indireta de compelir o devedor a pagar o tributo em atraso - Direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental - A concessão do writ não gera efeitos patrimoniais pretéritos, inteligência do art. 14, § 4º da Lei nº 12.016/09 Sentença reformada Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 0030777-86.2012.8.26.0053, 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Peiretti de Godoy, julgado em 12 de junho de 2013).

Assim, a procedência do pedido é medida de rigor.

Ante o exposto, pelos fundamentos expendidos, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão posta, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 5.789,94, valor que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros desde o inadimplemento e até a data do depósito de fls.50, na forma da Lei nº 11.960/09.

Porque sucumbiu, arcará a requerida com o pagamento de custas e despesas processuais, na forma da lei, assim como honorários advocatícios, fixados em 12% do valor da condenação.

## P.R.I.C.

São Carlos, 22 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA